



Número: **0803793-57.2020.8.18.0123**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **JECC Parnaíba Anexo I UESPI**

Última distribuição : **01/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 7.762,50**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ROSALVI DAVID SOUZA (AUTOR)	JOSE CICERO FERREIRA FILHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12268 159	01/10/2020 15:46	<u>AÇÃO DE COBRANÇA (ROSALVI DAVID)</u>	Petição

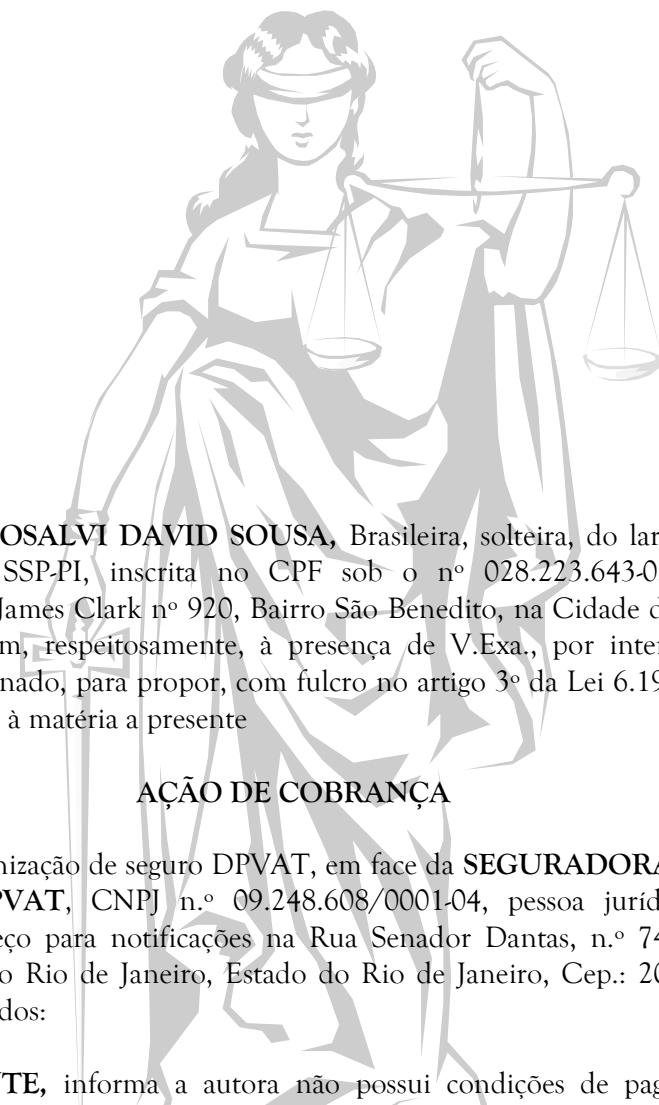


ADVOCACIA E CONSULTORIA

Causas Cíveis, Trabalhistas, Administrativas...

Dr. José Cícero Ferreira Filho
OAB/PI nº 6858

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DESTA COMARCA DE PARNAIBA-PI.



RODALVI DAVID SOUSA, Brasileira, solteira, do lar, portadora do RG. nº 3.289.409 SSP-PI, inscrita no CPF sob o nº 028.223.643-03, residente e domiciliado na Rua James Clark nº 920, Bairro São Benedito, na Cidade de Parnaíba/PI, Estado do Piauí, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., por intermédio de seu advogado in fine assinado, para propor, com fulcro no artigo 3º da Lei 6.194/74 e demais disposições aplicáveis à matéria a presente

AÇÃO DE COBRANÇA

de diferença de indenização de seguro DPVAT, em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, CNPJ nº 09.248.608/0001-04, pessoa jurídica de direito privado, com endereço para notificações na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º ANDAR, Centro, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Cep.: 20031201, pelos fatos a seguir articulados:

PRELIMINARMENTE, informa a autora não possui condições de pagar as custas e despesas do processo sem prejuízo próprio sustento ou de sua família, conforme declaração de hipossuficiência anexa, sob égide no Novo Código de Processo Civil, art. 98 e seguintes e pelo artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal. Desse modo, o autor faz jus à concessão da gratuidade de Justiça. Insta ressaltar que entender de outra forma seria impedir os mais humildes de ter acesso à Justiça, garantia maior dos cidadãos no Estado Democrático de Direito.

Avenida Governador Chagas Rodrigues, 389, sala 04, Centro
Cep.: 64.200-490 - Parnaíba-PI - Fone/fax: 3322 3697 – Cel. 9928-0457
E-mail: cicero.filhoph@yahoo.com.br



Assinado eletronicamente por: JOSE CICERO FERREIRA FILHO - 01/10/2020 15:48:26
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100115455534600000011607899>
Número do documento: 20100115455534600000011607899

Num. 12268159 - Pág. 1



ADVOCACIA E CONSULTORIA

Causas Cíveis, Trabalhistas, Administrativas...

Dr. José Cícero Ferreira Filho
OAB/PI nº 6858

II. DOS FATOS

É a parte requerente beneficiária da indenização por danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT, que compreende invalidez, conforme comprovam os documentos inclusos.

Em 06 de Dezembro de 2018, a autora sofreu acidente de trânsito, conforme demonstra cópia do Boletim de Ocorrência, anexa. Diante desta circunstância e em virtude do acidente de transito, sofreu a requerente, **invalidez permanente parcial completa, com dano anatômico e incapacidade funcional permanente de repercussão intensa, no percentual de 75%,** do membro atingido, conforme LAUDO DE EXAME PERICIAL EXPEDIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL (IML- PARNAÍBA/PI), atestado pelo médico perito REGIS CARLOS DE OLIVEIRA SOUSA. Doc. Anexo.

Diante de tal circunstância, a autora tornou-se beneficiária da indenização por invalidez permanente prevista no art. 3º da Lei nº 6.194/74, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT.

Desta feita, tendo em vista que o dano sofrido se trata de **invalidez permanente parcial completa**, este se enquadra no inciso I do Art. 3º da Lei 6.194/1974 e não no Inciso II do mesmo artigo, que trata de **invalidez permanente parcial incompleta**, conforme segue:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, **total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a **invalidez permanente como total ou parcial**, subdividindo-se a **invalidez permanente parcial em completa e incompleta**, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de **invalidez permanente parcial completa**, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em **um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa**,

Avenida Governador Chagas Rodrigues, 389, sala 04, Centro
Cep.: 64.200-490 - Parnaíba-PI - Fone/fax: 3322 3697 – Cel. 9928-0457
E-mail: cicero.filho@yahoo.com.br



Assinado eletronicamente por: JOSE CICERO FERREIRA FILHO - 01/10/2020 15:48:26
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100115455534600000011607899>
Número do documento: 20100115455534600000011607899

Num. 12268159 - Pág. 2



ADVOCACIA E CONSULTORIA

Causas Cíveis, Trabalhistas, Administrativas...

Dr. José Cícero Ferreira Filho
OAB/PI nº 6858

correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente **parcial incompleta**, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Entretanto, recebeu a autora a importância de R\$ 2.362,50 (Dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) e, portanto, inferior ao valor fixado pela Lei 6.194/74, pois o cálculo do valor sobre percentual de invalidez da requerente deveria ter como base de cálculo o valor de **Invalidez permanente parcial completa** que é no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e ainda como consta no documento anexo, **existe invalidez de 75 % (setenta e cinco por cento)** do órgão afetado conforme LAUDO DE EXAME PERICIAL EXPEDIDO PELO INSTITUTO MÉDIDO LEGAL (IML- PARNAÍBA/PI). Razão pela qual é proposta apresente para pleitear a diferença existente entre o valor recebido e o devido.

Ora Excelência, foi pago indenização, equivalente a R\$ 2.362,50 (Dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), entretanto deveria ter sido pago R\$ 10.125,00 (Dez mil cento e vinte e cinco reais), que equivale a 75% de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), devendo, portanto, o requerido pagar a requerente, **uma diferença de R\$ 7.762,50** (Sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

III. DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

Ab initio, consigna o requerente que não se operou o prazo prescricional, pois o evento que ensejou a indenização ora pleiteada ocorreu em 06/12/2018.

Nesse sentido, o artigo 205 do Código Civil vigente estabelece que a prescrição ocorre em dez (10) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, sendo esta a natureza da pretensão trazida a este Juizado Especial.

No caso presente, a indenização insuficiente foi disponibilizada em 17 de Abril de 2019, conforme documento anexo, pelo que a presente ação é proposta tempestivamente, pelo que se requer o seu acolhimento.

Avenida Governador Chagas Rodrigues, 389, sala 04, Centro
Cep.: 64.200-490 - Parnaíba-PI - Fone/fax: 3322 3697 – Cel. 9928-0457
E-mail: cicero.filhophb@yahoo.com.br





ADVOCACIA E CONSULTORIA

Causas Cíveis, Trabalhistas, Administrativas...

Dr. José Cícero Ferreira Filho

OAB/PI nº 6858

IV. DA COMPETÊNCIA DESTE JUIZADO ESPECIAL

Suscita a requerente sobre a competência territorial e material deste Juizado para conhecer a presente ação. Comprove-se.

Quanto à competência territorial a presente ação é proposta no foro do domicílio da autora, porquanto a relação havida entre as partes é de consumo, sendo pois ineficaz a cláusula estipuladora do foro de eleição em contrato de adesão a benefício da seguradora. Nesse sentido, transcrevemos as seguintes decisões proferidas pelo E. 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo:

“COMPETÊNCIA - Foro - Seguro obrigatório - Responsabilidade civil - reparação de dano decorrente de acidente de trânsito - Prevalência do foro do domicílio do autor ou do local do fato - Art. 100, V, § único, do Código de Processo Civil - Admissibilidade - ausência de fundamento para se deslocar à competência até mesmo em face da natureza social do seguro DPVAT e a existência de relação de consumo - Recurso improvido - Exceção de incompetência rejeitada.” Recurso : Processo : 985429 - 7 Relator : Paulo Roberto de Santana Órgão Julg.: 4ª Câmara

COMPETÊNCIA - Foro de eleição - Cobrança de seguro obrigatório - Prevalecimento do foro do domicílio do beneficiário do seguro sobre o do local onde está sediada a seguradora - Admissibilidade - Aplicação das leis de proteção à economia popular e ao hipossuficiente - Prosseguimento no local em que foi ajuizada determinado - Exceção de incompetência rejeitada - Recurso desprovido.” Recurso : Processo : 1077506 - 7 Relator: Álvaro Torres Júnior Órgão Julg.: 5ª Câmara

Quanto à competência material deste Juizado Especial manifesta o requerente sua opção pelo procedimento previsto na Lei 9.099/99, destacando desde já que, conforme LEF 34, § 1º, o valor da causa para efeito do disposto no artigo 3º da referida lei, é a soma do principal, atualizado até a data da propositura da ação, mais juros de mora sobre este total. Não se computando para tal efeito honorários do advogado, por serem indevidos em primeiro grau de jurisdição in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotonio Negrão, Ed. Saraiva, 2002, nota 4 do art. 3º da Lei 9.099/95.

V. DO DIREITO

Como suscitado anteriormente a questione debeatur pode ser sintetizada na discussão sobre a possibilidade da fixação do valor de indenização do seguro obrigatório resultar de vontade das partes, em desacordo com o estabelecido legalmente.

Avenida Governador Chagas Rodrigues, 389, sala 04, Centro
Cep.: 64.200-490 - Parnaíba-PI - Fone/fax: 3322 3697 – Cel. 9928-0457
E-mail: cicero.filho@yahoo.com.br



Assinado eletronicamente por: JOSE CICERO FERREIRA FILHO - 01/10/2020 15:48:26
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100115455534600000011607899>
Número do documento: 20100115455534600000011607899

Num. 12268159 - Pág. 4



ADVOCACIA E CONSULTORIA

Causas Cíveis, Trabalhistas, Administrativas...

Dr. José Cícero Ferreira Filho

OAB/PI nº 6858

Para tanto, mister analisar a natureza do seguro obrigatório. De fato e como ensina Elcir Castello Branco o seguro obrigatório é uma garantia de que o Governo exige para proteger as vítimas, em razão do número crescente de eventos danosos, cf. “Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil”, LEUD., 1976, p. 4.

Assim, os veículos no momento do licenciamento anual, ficam obrigados a recolher o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil. É, aliás, condição para que os veículos possam trafegar, como aponta Rui Stocco in Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, RT., p. 205.

E continua o ilustre doutrinador sobre o tema: “É caracterizado como uma interferência do Poder Público na liberdade das pessoas, com o objetivo de proteger as vítimas de acidente, nas atividades que considerou de extremo perigo como ad exemplum , a condução de veículos automotores”.

E, por esta razão de ordem pública, que a Lei 6.194/74 regulamentou, inclusive, o valor da indenização no caso de invalidez, estabelecendo em seu artigo 3º, alínea “b”:

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º (seguro obrigatório) compreendem as indenizações por morte, **invalidez** permanente e despesas de assistência médica e suplementar, nos valores por pessoa vitimada.

Com efeito, o seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

É de se destacar, por imperioso, que o recibo de quitação outorgado pelo requerente em face da requerida foi lavrado em termos genéricos, não podendo liberar o devedor, notadamente em razão do valor indenizatório estar estabelecido por lei, como é o caso presente, como já decidiu inclusive a N. 10ª Câmara do E. 1º TACSP, nos autos da Apelação 719.238-7, cuja ementa a seguir transcrevemos:

“SEGURO OBRIGATÓRIO – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – FIXAÇÃO DO VALOR IMPOSTO POR LEI NÃO PODENDO SER OBJETO DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES – PROTEÇÃO DO SEGURADO QUE É A PARTE MAIS FRACA NO CONTRATO – INVALIDADE DA QUITAÇÃO POR VALOR MENOR

Avenida Governador Chagas Rodrigues, 389, sala 04, Centro
Cep.: 64.200-490 - Parnaíba-PI - Fone/fax: 3322 3697 – Cel. 9928-0457
E-mail: cicero.filho@yahoo.com.br



Assinado eletronicamente por: JOSE CICERO FERREIRA FILHO - 01/10/2020 15:48:26
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100115455534600000011607899>
Número do documento: 20100115455534600000011607899

Num. 12268159 - Pág. 5



ADVOCACIA E CONSULTORIA

Causas Cíveis, Trabalhistas, Administrativas...

Dr. José Cícero Ferreira Filho

OAB/PI nº 6858

QUE O DA INDENIZAÇÃO POR FORÇA DE TAL PRINCÍPIO – DETERMINAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE A SEGURADORA PAGUE O RESTANTE DA INDENIZAÇÃO A DESPEITO DE TER OBTIDO A QUITAÇÃO – COBRANÇA PROCEDENTE – RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – Valor fixado é imposto por lei e não pode ser objeto de transação entre as partes. Norma visa proteger o segurado que é a parte mais fraca do contrato. Quitação dada por valor menor que o da indenização não tem validade por força de tal princípio – Correta a determinação contida na sentença que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação. Apelação desprovida”

E ainda:

“SEGURO OBRIGATORIO - INDENIZACAO FIXADA EM 40 SALARIOS MINIMOS, HOJE PISO NACIONAL DE SALARIOS, SEGUNDO FORMA DE CALCULO ESTABELECIDA PELA LEI 6194/74 E ART. 2º. DA LEI DE INTRODUCAO AO CODIGO CIVIL - SUPERVENIENCIA DA LEI 6205/75 QUE NAO DERROGA A ANTERIOR MAS APENAS VEDA A UTILIZACAO DO SALARIO MINIMO COMO COEFICIENTE DE ATUALIZACAO MONETARIA - EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS PARA ESSE FIM. MF 446/183 SCF/SBS.” (Recurso : Processo : 39768 - 4 Relator : Augusto Marin Órgão Julg.: 6ª Câmara, 1º TACSP)

“SEGURO OBRIGATORIO - INDENIZACAO - CALCULO - FIXACAO EM 40 VEZES O MAIOR SALARIO MINIMO (PISO NACIONAL DE SALARIOS) VIGENTE A EPOCA DA LIQUIDACAO - RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM”(Rec Extraordinário-Rec Especial Processo : 40184 - 5 Relator : Pinheiro Franco Órgão Julg.: 6ª Câmara Votação, 1º TACSP)
E a jurisprudência no sentido ora pleiteado está inclusive Sumulada pelo E. 1º Tribunal de Alçada Civil que editou o Enunciado de nº 37, in verbis:

SÚMULA Nº 37 - SEGURO OBRIGATÓRIO – INDENIZAÇÃO

“Na indenização decorrente de seguro obrigatório, o artigo 3º da Lei 6.194/74 não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77”. (Revogada a Súmula nº 15).

(Uniformização de Jurisprudência nº 483.244-6/02 - São Paulo - Pleno - j. em 18.03.93 - Rel. Juiz Elliot Akel - votação unânime). (JTA-LEX 141/186) DJE N° 71:31, de 19.04.93

VI. DOS REQUERIMENTOS

Avenida Governador Chagas Rodrigues, 389, sala 04, Centro
Cep.: 64.200-490 - Parnaíba-PI - Fone/fax: 3322 3697 – Cel. 9928-0457
E-mail: cicero.filho@yahoo.com.br



Assinado eletronicamente por: JOSE CICERO FERREIRA FILHO - 01/10/2020 15:48:26
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100115455534600000011607899>
Número do documento: 20100115455534600000011607899

Num. 12268159 - Pág. 6



ADVOCACIA E CONSULTORIA

Causas Cíveis, Trabalhistas, Administrativas...

Dr. José Cícero Ferreira Filho
OAB/PI nº 6858

ANTE AO EXPOSTO, é a presente para requerer a citação, via postal, da requerida para, querendo, compareça a audiência a ser designada por V.Exa. e querendo, apresente defesa, sob pena de revelia e confissão, acompanhando o feito em todos seus ulteriores atos até final decisão que haverá por declarar a procedência da ação, condenando a requerida no quanto segue:

A) Julgar procedente a presente ação, para condenar a requerida no pagamento da diferença existente entre o valor quitado pela ré no valor de 2.362,50 (Dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), e o determinado pela Lei n.º 6.194/74, **que é de 75% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, perfazendo um crédito em favor da requerente no valor de R\$ 7.762,50 (Sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), devidamente corrigidos monetariamente a partir do evento danoso e juros a partir da citação.

B) Requer finalmente os benefícios da Justiça Gratuita, eis que se declara ser pessoa pobre na forma da Lei, portanto, não reúne condições financeiras de arcar com despesas do processo judicial, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

C) Custas e despesas processuais se houverem, bem como, honorários de advogados fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação em caso da requerida recorrer da decisão de 1º Grau.

Atribuindo a causa o valor de R\$ 7.762,50 (Sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Termos em que,
P. Deferimento.

Parnaíba (PI), 29 de Setembro de 2020.

José Cícero Ferreira Filho
Advogado
OAB-PI nº 6858

Avenida Governador Chagas Rodrigues, 389, sala 04, Centro
Cep.: 64.200-490 - Parnaíba-PI - Fone/fax: 3322 3697 – Cel. 9928-0457
E-mail: cicero.filho@yahoo.com.br



Assinado eletronicamente por: JOSE CICERO FERREIRA FILHO - 01/10/2020 15:48:26
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100115455534600000011607899>
Número do documento: 20100115455534600000011607899

Num. 12268159 - Pág. 7